

Acórdão: 16.655/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109834-31
Impugnante: R. A. Logística e Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Barduzzi Vieira/Outro
PTA/AI: 02.000205065-42
CNPJ: 05.198020/0001-32
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas em São Paulo, destinadas a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação, no Município de Extrema-MG, acompanhavam o trânsito da mercadoria com destino a Sta Cruz de Escalvado/MG. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, em 27 de fevereiro de 2003, ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal posto que as notas fiscais nºs 10.538 a 10.542, apresentadas no ato da abordagem fiscal foram desclassificadas por não se prestarem como documento fiscal hábil para acobertar a operação, tendo em vista a incompatibilidade do trajeto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/33, aos argumentos seguintes:

- foi contratada para promover o transporte das mercadorias descritas nas notas fiscais fatura emitidas pela empresa Valcoflex Com. de Sistemas Hidráulicos Ltda. nºs 10.538 a 10.542 e, para instrumentalizar a operação de transporte emitiu o CTRC nº 004.168-5;

- do relatório do Auto de Infração verifica-se que a causa da desclassificação foi a divergência do trajeto percorrido e a divergência do padrão tipográfico das informações lançadas nos Dados Adicionais das notas fiscais;

- nenhum dos documentos que embasaram a pretensão do Fisco está subscrito quer pelo transportador, quer pelo remetente das mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as mercadorias não estavam desacompanhadas de documentação fiscal e nem se tratavam de notas fiscais inábeis para a operação;
- o Fisco formulou um juízo de valor calcado em mera presunção, sendo que seu relato encerra contradição;
- ao mesmo tempo em que afirma estarem os bens desacompanhados da notas fiscais, apreende mediante TAD as notas fiscais nº 10.538 a 10.542 que os acompanhavam;
- os dispositivos legais citados no Auto de Infração são direcionados ao contribuinte do imposto e não ao responsável legal;
- é inaceitável a apreensão da mercadoria amparada por documento fiscal sendo assim invoca a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional;
- não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária, posto que a lei elege a responsabilidade do transportador somente quando a mercadoria transportada estiver desacompanhada do documento fiscal;
- a retenção, apreensão e conferência das mercadorias e dos documentos foram realizadas à revelia dos representantes das empresas;
- por um lapso, as notas fiscais de simples remessa foram esquecidas pelo motorista no veículo transportador, fato para o qual não atinou o fisco;
- comprova-se a veracidade do alegado diante da análise dos documentos fiscais de nºs 10.551 a 10.555 que incluiu nos autos, os quais foram emitidos em 27 de fevereiro de 2003;
- se as notas fiscais eram preexistentes à época da retenção e antes da lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração, queda a atribuição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;
- a operação interestadual realizada entre a remetente Valcoflex e o destinatário se traduz em operação de simples remessa à ordem e por conta;
- a incompatibilidade entre o destino (local de entrega) e o trajeto é inexistente, as mercadorias deveriam ser entregues na Usina Candonga e o trajeto percorrido conduzia a este estabelecimento;
- são indevidas as penalidades aplicadas e a atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao transportador.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

O Fisco, através do Ofício 09/2003, fl. 71, solicitou que a Impugnante apresentasse:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. cópia das notas fiscais nºs 10.543 a 10.555, emitidas pela Valcoflex Comercial Hidráulica e Elétrica Ltda.;

2. cópia do Livro de Registro de Saída do mês de fevereiro de 2003, escriturado pela Valcoflex Comercial Hidráulica e Elétrica Ltda..

Em face de que a Defendente não se manifestou em relação ao Ofício 09/2003, foi expedido o Ofício 16/2003, contendo as mesmas solicitações do Ofício anterior. E, diante deste novo Ofício foram juntados aos autos os documentos de fls. 76/91, que continham cópia do Livro de Registro de Saídas relativo ao mês de fevereiro de 2003.

O Fisco se manifesta às fls. 92/102, nos seguintes termos:

- as notas fiscais emitidas pela Valcoflex Comercial Hidráulica e Elétrica Ltda. foram consideradas inábeis para acobertar a operação, haja vista consignarem remetente e destinatário localizados no Estado de São Paulo;

- consta destas notas fiscais e do CTRC anotação de que as mercadorias seriam entregues em Minas Gerais e já estavam em território mineiro;

- houve desobediência ao disposto no artigo 148 do RICMS/02;

- a eleição da transportadora como sujeito passivo decorre do inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75;

- a apreensão das mercadorias foi feita com base em lavratura dos termos próprios e em conformidade com o que determina a legislação tributária estadual;

- no momento da abordagem fiscal, as notas fiscais apresentadas tinham remetente e destinatário estabelecidos no Estado de São Paulo e, as notas fiscais relativas à operação envolvendo Minas Gerais ainda não haviam sido emitidas e, foi esclarecido ao representante da empresa que não mais poderia fazê-lo, já que esta providência após a ação fiscal caberia à fiscalização;

- não merece prosperar a alegação de ausência de assinatura dos representantes da empresa nos documentos lavrados pelo Fisco posto que a análise dos mesmos comprova que quando possível tal assinatura ocorreu bem como todos os atos foram cientificados aos mesmos;

- reproduz a seqüência dos fatos ocorridos no trâmite da questão e que foram relatados na resposta do Mandado de Segurança impetrado;

- diante do Mandado de Segurança a mercadoria foi liberada para o impetrante como depositário fiel;

- como prova da não preexistência das notas fiscais temos o Ofício 09/2003, expedido em 29 de abril de 2003 para solicitar a apresentação das cópias das notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais nºs 10.543 a 10.550 emitidas por Valcoflex e cópia do Livro de Registro de Saída do mês de fevereiro de 2003 escriturado pela mesma empresa;

- esta solicitação não foi atendida, tendo sido a mesma renovada pelo Ofício 16/2003, o qual foi satisfeito parcialmente, sem a apresentação das notas fiscais requisitadas, mas tão somente cópia do Registro de Saídas;

- entre as notas fiscais nºs 10.542 (última e exibida no dia da retenção) e a nº 10.551 (primeira emitida como nota fiscal de transferência) existem oito notas fiscais que o emitente deixou de apresentar, as quais comprovariam a quebra de seqüência cronológica;

- no registro de saídas as notas fiscais nºs 10.538 a 10.542, bem como as de nºs 10.549 a 10.555 foram registradas como canceladas;

- os argumentos e elementos de prova oferecidos nesta manifestação são por si suficientes para a declaração de procedência do lançamento;

- transcreve trechos de decisões do CC/MG que corroboram seu entendimento.

Por fim requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, à fl. 104, decide retornar os autos à origem para que possa ser concedido vista dos autos a Impugnante na pessoa de seu Procurador.

Em virtude da abertura de vistas, a Impugnante, às fls. 107/111, novamente comparece aos autos para aduzir o seguinte:

- eram desconhecidas as suspeitas de ilícitos fiscais que motivaram a retenção do veículo no posto fiscal Extrema;

- até o momento em que elaborou sua defesa não foram adequadamente descritas estas suspeitas para se ofertar o contraditório;

- se as notas fiscais eram documentos inábeis para acobertar a operação, não poderia então ter sido autuada pelo transporte de mercadorias desacompanhadas;

- comprovou a preexistência das notas fiscais aptas a acobertar a operação no momento que apresentou sua defesa;

- seu Livro de Registro de Saídas comprova esta alegação e tem presunção legal de veracidade;

- os Acórdãos trazidos aos autos não se prestam ao caso vertente pois tratam de desclassificação de documento fiscal;

- a operação interestadual realizada entre São Paulo e Minas Gerais não caracteriza circulação econômica de mercadorias, apta a ensejar fato gerador do ICMS,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posto que se tratava de remessa de mercadorias por conta e ordem do adquirente, também estabelecido em São Paulo, tal como o remetente.

Mais uma vez pede a procedência de sua manifestação.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 115/119, ressaltando que:

- a defesa tinha pleno conhecimento dos ilícitos fiscais investigados e, durante a vigência do Termo de Retenção, apresentou-se no posto fiscal Extrema um representante da Autuada que tomou conhecimento de tudo;

- não desrespeitou norma alguma da legislação tributária tampouco do Código de Defesa do Contribuinte;

- as notas fiscais apresentadas foram desclassificadas em virtude de não se prestarem ao acobertamento da operação e a Defendente não comprovou a preexistência das notas fiscais;

- a comprovação da não preexistência está nos registros efetuados nestes livros;

- não havia nota fiscal de remessa para Minas Gerais anteriormente ao início da ação fiscal, o que foi exaustivamente comprovado, bem como não havia nota fiscal fatura para o destinatário mineiro.

Reitera o pedido de improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. No momento da abordagem fiscal, em 27 de fevereiro de 2003, foram apresentadas as notas fiscais nºs 10.538 a 10.542, emitidas pela Valcoflex Com. de Sistemas Hidráulicos Ltda., desconsideradas pela Fiscalização por conter no campo do destinatário localidade diversa daquela na qual a mercadoria deveria ser entregue.

Da Preliminar

Propugna o sujeito passivo pela ocorrência de cerceamento a seu amplo direito de defesa, bem como argumenta que a peça formalizadora do lançamento não contém os requisitos obrigatórios e necessários para lhe conferir validade.

Além disso o Auto de Infração não teria permitido a compreensão exata da imputação fiscal quanto a legalidade do ato praticado como também não descreveu de forma clara os dispositivos tidos como infringidos, prejudicando-lhe, como já dito, o exercício de sua defesa, garantido pela Carta Constitucional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendemos contudo, não lhe assistir razão, pois, pela simples leitura do Auto de Infração, vê-se que eles contêm todas as informações necessárias à constituição do crédito tributário em tela, previstas nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, *in verbis*:

"Art. 57 - A Notificação de Lançamento conterá os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF, quando for o caso;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou sua geração e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do exercício a que se refira e do termo inicial da correção monetária;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início.

IX - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso; e

X - o fato de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

.....

Art. 58- O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

.....

Art. 58-A- Prescindem de assinatura da autoridade fazendária o TA, o AI, a NL ou outro documento relacionado com o procedimento fiscal emitido por processamento eletrônico.

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacamos pela relevância que do Auto de Infração constam a descrição clara e precisa das irregularidades apuradas pelo Fisco, a menção dos dispositivos legais infringidos e os das penalidades cominadas.

Ademais, os embates trazidos pela Postulante com relação ao mérito do feito demonstram a perfeita compreensão da mesma com relação à natureza da irregularidade apurada pelo Fisco.

Cumpramos ainda destacar que a Impugnante não se manifestou nos autos apenas quando de sua defesa, tendo outras oportunidades de fazê-lo durante o Processo e anteriormente a este julgamento.

Ressalte-se ainda que da síntese da peça de defesa, bem como das demais manifestações da Impugnante no presente Processo, constantes do relatório anterior, é possível perceber que a mesma abordou todas as irregularidades a ela imputadas com argumentos que demonstram seu total entendimento da questão.

Pelo exposto entendemos que os documentos constantes dos autos demonstram restar resguardado o direito do contribuinte determinado pelos incisos XI e XVI do artigo 4º da Lei nº 13.515/00 que institui o Código de Defesa do Contribuinte.

Assim, preliminarmente deve ser salientado que não merecem prosperar as alegações de cerceamento de defesa, posto que efetivamente tal direito foi garantido à Impugnante no presente processo.

Do Mérito

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito cabe fundamentar a decisão quanto ao questionamento da Defendente acerca de sua inclusão no pólo passivo da presente obrigação tributária. Verificamos, no que tange à matéria, que a legislação tributária é clara ao determinar que o transportador é solidariamente responsável pelo crédito tributário relativo ao transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Assim temos as determinações do Código Tributário Nacional:

“Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”
(grifamos)

Da mesma forma determina a Lei nº 6.763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
II - os transportadores:
.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.” (grifos nossos)

Da análise dos dispositivos supra, é certo que, face à acusação fiscal de que a operação ocorria de forma desacobertada porque os documentos apresentados não se prestavam a acobertá-la, o transportador se encaixa perfeitamente na situação de sujeito passivo da obrigação tributária em comento.

Desta forma, correta foi a inclusão do transportador no pólo passivo.

No que se refere ao mérito da exigência fiscal, algumas ponderações merecem ser feitas.

Relativamente à observação da peça fiscal de que as mercadorias transportadas estavam desacobertadas alega a Defesa que todas as mercadorias estavam devidamente acompanhadas do correspondente documento fiscal e que, na realidade, o que ocorreu foi uma presunção fiscal de ocorrência de irregularidade.

Salienta que o Fisco, ao mesmo tempo em que afirma que os bens estavam desacompanhados de documento fiscal, apreendeu as notas fiscais nº 10.538 a 10.542, que os acompanhavam.

No tocante à alegada divergência entre o trajeto realizado e o descrito nas notas fiscais consta da Impugnação que tal fato não ocorreu posto que as notas fiscais nºs 10.551 a 10.555, incluídas nos autos junto com a Defesa apresentada, comprovam a regularidade da operação que estava sendo realizada bem como seu acobertamento.

Restou informado nos autos que o transportador deveria entregar as mercadorias em Rio Doce/Santa Cruz de Escalvado em Minas Gerais e não no Estado de São Paulo como determinavam as notas fiscais apreendidas.

Da análise da documentação acostada aos autos verificamos que as notas fiscais emitidas efetivamente não correspondiam à operação que estava sendo realizada pois o trajeto passava pelo território mineiro enquanto nos documentos fiscais tanto remetente quanto destinatário localizavam-se no Estado de São Paulo, ou seja, foram encontradas falhas na documentação, principalmente em face do mencionado nos Dados Adicionais destas notas fiscais bem como no conhecimento de transporte.

Pelos fatos acima expostos a fiscalização promoveu a desclassificação dos documentos fiscais considerando divergência entre o trajeto efetivado face ao que deveria ser cumprido tendo em vista o descrito nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a fiscalização, o local da abordagem e o rumo do veículo indicavam que as mercadorias transportadas seriam entregues a destinatário diverso do descrito nas notas fiscais, especialmente em virtude da menção nos documentos fiscais da observação de que a mercadoria deveria ser entregue em Minas Gerais. E, esta constatação ensejou a desclassificação das notas fiscais pois as mesmas não eram hábeis para acobertar o transporte que estava sendo realizado.

Acrescente-se ainda que face à desclassificação mencionada acima tivemos consequentemente o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, motivo para a lavratura do Auto de Infração em discussão.

Da Defesa apresentada verificamos que a Impugnante juntou aos autos as notas fiscais nºs 10.551 a 10.555, afirmando que as mesmas preexistiam à autuação fiscal e que eram hábeis para acobertar a operação que estava sendo realizada.

No entanto, no momento da abordagem fiscal estes documentos não foram apresentados à fiscalização. E, quando da juntada dos mesmos aos autos foram solicitadas as cópias das notas fiscais nºs 10.543 a 10.550, emitidas pela Valcoflex Com. de Sistemas Hidráulicos Ltda., bem como a cópia do Livro de Registro de Saídas do mês de fevereiro desta mesma empresa. Esta solicitação somente foi atendida depois da expedição de dois Ofícios e, mesmo assim a mesma foi atendida parcialmente, posto que as cópias das mencionadas notas fiscais não foram apresentadas.

A solicitação das cópias citadas acima foi feita na tentativa de comprovar a preexistência das notas fiscais nºs 10.551 a 10.555, conforme alega a Impugnante. No entanto, este não apresentou as cópias das notas fiscais nºs 10.543 a 10.550, o que poderia comprovar ou não sua alegação, posto que demonstrariam ter havido ou não quebra da seqüência cronológica em relação às notas fiscais objeto da autuação.

A cópia do Livro de Registro de Saídas juntada aos autos pela Impugnante demonstra que as notas fiscais nºs 10.538 a 10.542 e 10.549 a 10.555 foram canceladas, o que também impede a comprovação da alegação da Defendente de que as notas fiscais nºs 10.551 a 10.555 preexistiam.

É possível ainda afirmar que a comprovação da não preexistência destes documentos fiscais decorre do próprio Livro de Registro de Saídas da emitente das notas fiscais.

Assim, apesar dos argumentos apresentados na Impugnação, temos que restou efetivamente comprovada a afirmação do Auto de Infração de que havia incompatibilidade entre o trajeto descrito nos documentos fiscais e o local da entrega da mercadoria, tendo em vista que emitente e adquirente das mercadorias estão estabelecidos no Estado de São Paulo e de acordo com anotação no CTRC e nas notas fiscais as mercadorias seriam entregues em Minas Gerais e o veículo já estava transitando em território mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição do cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 21/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ

CC/MG